Lei Complementar n.º 001/2022 de 25 (vinte e cinco) de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 30 / 03 / 2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PEDRO AFONSO/2022 - DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas por lei, e dentro das prerrogativas contidas nos artigos 69 e 70 (incisos I, XV, XVI) da Lei Orgânica do Município de Pedro Afonso, leva à apreciação da egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar em tela, que segue:

Art. 1.º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Pedro Afonso - **REFIS/Pedro Afonso 2022** -, destinado a promover a regularização de créditos do Município, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria - inclusas aí obrigatoriedades contraídas junto ao SISAPA (Sistema de Saneamento de Pedro Afonso) -, ocorridos até 31 (trinta e um) de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um), constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2.º O ingresso no REFIS/Pedro Afonso 2022 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1.º, na forma definida na tabela abaixo:

Percentual de Desconto		
Forma de Pagamento	**Juros**	**Multa**
À Vista	100%	100%
Em 06 parcelas	85%	85%
Em 12 parcelas	60%	60%
Em 24 parcelas	30%	30%

§ 1.º O valor mínimo da parcela será de R$ 50,00 (cinquenta reais) para Pessoa Física, e de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais para Pessoa Jurídica.

§ 2.º Os contribuintes com débitos tributários já parcelados em Refis anteriores poderão aderir ao REFIS/Pedro Afonso 2022, deduzindo-se, do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3.º Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa – portanto objeto de ação executiva -, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4.º A primeira parcela deverá ser paga no prazo máximo de 10 dias após o ato do parcelamento. A segunda e sucessivas parcelas serão a cada 30 dias a contar da data do vencimento da primeira parcela.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

§ 5.º Caso ocorra o não pagamento na data prevista do vencimento da parcela, o referido contribuinte perde o desconto apenas na parcela não quitada.

§ 6.º A opção pelo REFIS/Pedro Afonso 2022 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

Art. 3.º A adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2022 implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes:

IV - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de programas REFIS de exercícios anteriores.

Art. 4.º O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

I - através de formulário próprio;

II - distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;

III - assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais;

IV- instruído com:

a) comprovantes de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;

b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;

c) instrumento de mandato.

Parágrafo único. O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir da respectiva ação judicial ou administrativa, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil -, no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

Art. 5.º Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Pedro Afonso 2022, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas ou 04 (quatro) parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III - a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV - a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidaria ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

Parágrafo único. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas deste REFIS Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, a automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 6.° O prazo para adesão ao REFIS/Pedro Afonso 2022 encerra-se impreterivelmente em 30 (trinta) de setembro do corrente ano (2022 – dois mil e vinte e dois, podendo ser prorrogado caso haja demora na promulgação e publicação da Lei, ou por interesse público por parte deste Poder, e por solicitação dos contribuintes, caso haja conveniência administrativa.

I - A prorrogação se dará por Ato do Poder Executivo através de Decreto.

a) o disposto do que trata o Artigo 6.° entrará em vigor na data da vigência da Lei.

Art. 7.° Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação e publicação, revogando- se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois).

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

SEBASTIÃO FABRICIO M. PAULINO
Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão
("DECRETO N.° 027/2022")
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Lei Complementar n.º 001/2022

Pedro Afonso – TO, 25 (vinte e cinco) de março de 2022.

Essência: **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS PEDRO AFONSO/2022 - DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.".**

Excelentíssimo Senhor Presidente / Senhores(a) Vereadores(a).

Submetemos aqui respeitosamente, Excelentíssimos, a Vossas imprescindíveis análises, deliberações e votações pertinentes, a anualmente conduzida propositura de lei complementar concernente ao notório REFIS, constituído por mecanismo essencial de resgates fiscais, bem como de concretas possibilidades ao cidadão contribuinte, propiciando e incentivando a população em geral à regularização devida dos tributos, bem como viabilizando efetivamente o incremento da receita tributária correspondente, com reflexos diretos em saltos consideráveis na qualidade de vida da comunidade como um todo, via retornos resultantes.

Com a presente proposta, buscamos atender rigidamente às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação - como já asseverado -, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que a adesão ao presente Refis tem prazo de vigência determinado até a data de 30 (trinta) de setembro de 2022 (dois mil e vinte e dois), podendo ser prorrogada à critério da Administração Pública.

Em razão do que se explanou, e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público, bem como dando sólido atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, é que encaminhamos de forma sobremaneira respeitosa a presente propositura.

Face ao exposto, e na plena certeza de contarmos com o assíduo apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveitamos o ensejo para reiterar os protestos de estima e consideração, subscrevendo.

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins

Joaquim Martins Pinheiro Filho
Prefeito de Pedro Afonso
2021/2024

SEBASTIÃO FABRICIO M. PAULINO
Secretaria Municipal de Planejamento e Modernização de Gestão
("DECRETO N.º 027/2022")
Prefeitura Municipal de Pedro Afonso
Estado do Tocantins